



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 6.179-B, DE 2023 (Do Sr. Marx Beltrão)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação ou adaptação de uma sala reservada para atender crianças e adolescentes vítimas de violência em todos os Institutos Médico Legais do País; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. ALLAN GARCÊS); e da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DETINHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

Apresentação: 21/12/2023 17:57:51.413 - MESA

PL n.6179/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação ou adaptação de uma sala reservada para atender crianças e adolescentes vítimas de violência em todos os Institutos Médico Legais do País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica determinada a criação ou adaptação de no mínimo uma sala reservada para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, em todos os Institutos Médico-Legais – IMLs do País.

Parágrafo único. Cada Instituto Médico Legal – IML deverá se adequar a obrigatoriedade colocada no artigo 1º desta Lei.

Art. 2º As salas deverão estar equipadas para o atendimento e realização de exames necessários das vítimas.

Art.3º As salas tem a obrigação de preservar a intimidade, a dignidade, a imagem e segurança da criança e do adolescente vítima de todo tipo de violência.

Art. 4º O Instituto Médico Legal – IML com a sala reservada ou a criação de uma sala será subordinada à Superintendencia da Polícia Técnico-Científica que terá 60 (sessenta) dias para adequação desta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão - PP/AL**

Apresentação: 21/12/2023 17:57:51.413 - MESA

PL n.6179/2023

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei visa à criação de salas especiais reservadas para o atendimento nos Institutos Médico-Legais – IMLs de todo País de crianças e adolescentes vítimas de violência.

Nesta proposição há o dispositivo que prevê salas reservadas, que deverão ser de uso exclusivo das crianças e adolescentes que sofreram violência, não devendo assim ser utilizada para outro meio ou atendimento.

É de nossa obrigação preservar a imagem, a intimidade, a dignidade e até mesmo a segurança das crianças e adolescentes vítimas de violência, tendo em vista que o IML atende todos os casos de violência e óbitos.

Sem falar que diariamente tem a circulação de criminosos que temos a obrigação de evitar nossos menores de terem esse contato e convívio, mesmo que por algumas horas, situação que ficará na memória sem necessidade e que com uma simples adaptação podemos evitar e proteger o acesso a situações inadequadas para assimilar como criança que se encontra já abaladas pela situação vivida resultou sua presença no local.

Em face do exposto, contamos apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado **MARX BELTRÃO**
PP/AL



* C D 2 3 8 6 8 6 2 6 9 1 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PRL n.1

Apresentação: 03/04/2024 14:32:35.663 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 6179/2023

PROJETO DE LEI Nº 6.179, DE 2023.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação ou adaptação de uma sala reservada para atender crianças e adolescentes vítimas de violência em todos os Institutos Médico Legais do País.

Autor: Deputado MARX BELTRÃO

Relator: Deputado Dr. ALLAN GARCÊS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.179, de 2023, de autoria do nobre Deputado Marx Beltrão, dispõe sobre a “obrigatoriedade da criação ou adaptação de uma sala reservada para atender crianças e adolescentes vítimas de violência em todos os Institutos Médico Legais do País”.

O autor justifica a proposição no sentido de que “há o dispositivo que prevê salas reservadas, que deverão ser de uso exclusivo das crianças e adolescentes que sofreram violência, não devendo assim ser utilizada para outro meio ou atendimento. É de nossa obrigação preservar a imagem, a intimidade, a dignidade e até mesmo a segurança das crianças e adolescentes vítimas de violência, tendo em vista que o IML atende todos os casos de violência e óbitos”.

Afirma também que, “diariamente tem a circulação de criminosos que temos a obrigação de evitar nossos menores de terem esse contato e convívio, mesmo que por algumas horas, situação que ficará na memória sem necessidade e que com uma simples adaptação podemos evitar e proteger o acesso a situações inadequadas para assimilar como criança que se encontra já abaladas pela situação vivida resultou sua presença no local.”



O despacho inicial de tramitação determinou a apreciação conclusiva do Projeto pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição foi distribuída a este Relator, nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, no dia 12/03/2024 e não recebeu emendas; de forma que submeto ao Colegiado o meu parecer dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão em razão do estabelecido no art. 32, XVI, letras “d” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que prevê:

“Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

(...)

XVI - Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

(...)

d) matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais;

(..)

g) políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais;

(...)

De maneira que a proposição em análise atende ao disposto no Regimento Interno e não merece reparo em sua estrutura textual ou de tramitação.

No que se refere ao mérito, entendo que se trata de uma oportunidade para aprimorarmos as políticas de segurança pública, notadamente no que se refere ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência em todos os Institutos Médico Legais do País.

Com efeito, é extremamente necessário preservar a intimidade, a dignidade e a segurança das crianças e adolescentes vítimas de violência,



* c d 2 4 9 2 2 9 6 5 2 0 *
ExEdit

tendo em vista que o IML atende todos os casos de violência e as crianças são obrigadas, eventualmente, a dividirem o espaço físico das antessalas com pessoas presas.

Recentemente, o Governo Federal divulgou o documento “Proteção em rede: a implantação dos Centros de Atendimento Integrado no Brasil na perspectiva da Lei nº 13.431/2017” que prevê orientações no sentido da proteção das crianças e adolescentes nos ambientes de perícia técnica, ressaltando:

*“O exame exige absoluta privacidade e **local adequado**, sendo importante que a criança e/ou adolescente se sintam seguros para que o exame possa ser realizado de maneira completa e adequada..”ⁱ*

Entretanto, na prática, verifica-se que ainda há a necessidade de melhorar o ambiente de perícia técnica para assegurar a privacidade e a proteção das crianças.

Com isso, a regra estabelecida no projeto de lei impõe a todos os Institutos Médico Legais as adaptações físicas necessárias e contribuirá para a solução do problema enfrentado por aqueles que precisam adentrar diariamente ao órgão. Sendo, portanto, oportuna e conveniente a proposta do nobre Deputado MARX BELTRÃO.

Ante o exposto, o meu voto é pela APROVAÇÃO do PL nº 6.179/2023.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2024.

Deputado Dr. Allan Garcês (PP/MA)
Relator

ⁱ <https://www.gov.br/mdh/>



LexEdit
* C D 2 2 4 9 2 2 9 6 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 10/04/2024 14:24:01.423 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 6179/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 6.179, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.179/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Allan Garcês.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira e Delegado Fabio Costa - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Telhada, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Eriberto Medeiros, Fred Linhares, General Pazuello, Gilvan da Federal, Luciano Azevedo, Otoni de Paula, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Zucco, Dayany Bittencourt, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Dr. Allan Garcês, Dr. Fernando Máximo, Eduardo Bolsonaro, General Girão, Glauber Braga, Ismael Alexandrino, Junio Amaral, Marcos Pollon, Messias Donato, Osmar Terra, Roberto Monteiro Pai e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248997795700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga



* C D 2 4 8 9 9 7 7 9 5 7 0 0 *



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.179, DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação ou adaptação de uma sala reservada para atender crianças e adolescentes vítimas de violência em todos os Institutos Médico Legais do País.

Autor: Deputado MARX BELTRÃO
Relatora: Deputada DETINHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei mediante o qual se busca determinar a criação ou adaptação de salas reservadas para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência em todos os Institutos Médico-legais do país.

Ao justificar a medida, o nobre deputado Marx Beltrão destaca a necessidade de se preservar e proteger a imagem, a intimidade, a dignidade e a segurança das crianças e adolescentes vítimas de violência, tendo em vista que os Institutos Médico-Legais realizam perícias e exames em todos os tipos de crime, o que pode acabar por produzir situações nas quais os menores são expostos a cenas traumáticas e constrangedoras.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou o projeto de lei.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Compete à nossa Comissão o exame do mérito.





II - VOTO DA RELATORA

Crianças e adolescentes são particularmente vulneráveis e devem ser tratados com respeito e sensibilidade. Salas reservadas garantem um ambiente onde sua dignidade e privacidade são preservadas, evitando exposição desnecessária.

Ambientes acolhedores, decorados de maneira amigável e equipados com recursos apropriados, podem ajudar a criar um espaço onde a criança e o adolescente se sintam mais seguros e confortáveis, contribuindo também para evitar a reexposição dos menores a situações que os façam relembrar da violência sofrida e agravar o estado emocional.

A iniciativa, portanto, é meritória e deve ser louvada. Faço apenas duas sugestões voltadas ao aprimoramento da proposta. Primeiro, acredito que se pode conferir prazo de 90 dias para entrada em vigor da norma a fim de se outorgar um período para criação e adaptação das salas. Vejo a medida como razoável, em especial ante a burocracia a ser frequentemente enfrentada para a realização de obras, ainda que pequenas, pela Administração Pública.

Em segundo lugar, penso que o objetivo almejado pelo projeto de lei será atendido de forma mais adequada, não por meio da criação de mais uma norma autônoma, mas mediante a alteração da Lei n 13.431, de 2017, que já estabelece o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Nesta lei, já estão presentes os artigos destinados a estabelecer protocolos sobre a forma pela qual as crianças e adolescentes em situação de violência devem ser ouvidos perante autoridades policiais ou judiciárias. Conforme a norma, tanto a escuta especializada quanto o depoimento especial da criança e do adolescente devem ser realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Detinha - PL/MA

Apresentação: 11/11/2024 11:57:51.527 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 6179/2023

PRL n.1

Ainda segundo a Lei, cabe à autoridade tomar providências para evitar qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor, acusado ou qualquer pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento à criança ou adolescente. .

Mais, o art. 5º da Lei nº 13.431, de 2017, já determina entre os direitos e garantias da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência o de ter a intimidade e as condições pessoais protegidas, o de receber assistência jurídica e psicossocial especializadas e o de ser resguardado e protegido de sofrimento.

O dispositivo voltado a estabelecer a criação de ambientes acolhedores, também nos Institutos Médico-legais, deve igualmente constar na Lei que trata do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Ante o exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.179, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

DETINHA
Deputada Federal
Relatora



* C D 2 4 3 9 7 7 4 7 2 7 0 0 *





**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.179, DE 2023

Altera a Lei nº 13.431, de 2017, para determinar a criação ou adaptação de sala reservada para atender crianças e adolescentes vítimas de violência nos Institutos Médico Legais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.431, de 2017, para determinar a criação ou adaptação de sala reservada para atender crianças e adolescentes vítimas de violência nos Institutos Médico Legais.

Art. 2º A Lei nº 13.431, de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A.

Art. 12-A. Os exames e perícias realizados com criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência serão realizados com base em protocolo similar ao previsto para o depoimento especial, competindo à autoridade policial ou ao auxiliar da justiça, entre outras medidas, realiza-lo em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a publicação.

Sala da Comissão, em 12 de 2024.

DETINHA
Deputada Federal
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.179, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.179/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Detinha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Vice-Presidente, Chris Tonietto, Lenir de Assis, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Duarte Jr., Geovania de Sá, Meire Serafim e Samuel Viana.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA****SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI N° 6.179 DE 2023**

Altera a Lei nº 13.431, de 2017, para determinar a criação ou adaptação de sala reservada para atender crianças e adolescentes vítimas de violência nos Institutos Médico Legais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.431, de 2017, para determinar a criação ou adaptação de sala reservada para atender crianças e adolescentes vítimas de violência nos Institutos Médico Legais.

Art. 2º A Lei nº 13.431, de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A.

Art. 12-A. Os exames e perícias realizados com criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência serão realizados com base em protocolo similar ao previsto para o depoimento especial, competindo à autoridade policial ou ao auxiliar da justiça, entre outras medidas, realiza-lo em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a publicação.

Sala da Comissão, 2 de julho de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
Presidente



* C D 2 5 5 8 4 3 0 7 6 4 0 0 *